



APROVADO  
EM 26/10/21  
*[Signature]*

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
O PODER DO CIDADÃO**

Avenida Accioly da Costa Nunes, S/N – Avenida Piqui  
CNPJ – 10.276.327/0001-44  
São Mateus do Maranhão - MA.  
Site: [www.cmsaomateus.ma.gov.br](http://www.cmsaomateus.ma.gov.br)  
E-mail: [camarasmt2021@gmail.com](mailto:camarasmt2021@gmail.com)

PROJETO DE LEI Nº017/2021.  
Protocolo nº123 em 28/09/2021 às 11:00

“Institui a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e outras síndromes, tais como dificuldade na fala, déficit de atenção e locomoção motora e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei, aprova e encaminha ao Prefeito Municipal para sanção o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica criada a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA e outras síndromes, tais como dificuldade na fala, déficit de atenção e locomoção motora no âmbito do Município de São Mateus do Maranhão, para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e em cumprimento à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º O atendimento à pessoa com TEA será prestado de forma integrada pelos serviços de:

- I - Saúde;
- II - Educação; e
- III - assistência social.

Art. 3º É obrigatório para o Município garantir informação, treinamento, formação e especialização em TEA aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 2º

Parágrafo único. Para cumprimento do que determina este artigo, compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional.

Art. 4º São garantidos, para o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com TEA:

- I - De 0 (zero) a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para detecção precoce de risco de evolução artística;
- II - a partir de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para diagnóstico precoce de TEA, ainda que não definitivo;
- III - atendimento especializado nas seguintes áreas:

a) terapia ocupacional;

*Recebido em 30.09.21 às 10:40h  
Janely S. Soares*



**APROVADO**  
EM 26/10/21  
*[Handwritten signature]*

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**O PODER DO CIDADÃO**

Avenida Accioly da Costa Nunes, S/N – Avenida Piqui

**CNPJ – 10.276.327/0001-44**

**São Mateus do Maranhão - MA.**

**Site: [www.cmsaomateus.ma.gov.br](http://www.cmsaomateus.ma.gov.br)**

**E-mail: [camarasmt2021@gmail.com](mailto:camarasmt2021@gmail.com)**

- b) nutrição;
- c) psicopedagogia;
- d) psicoterapia comportamental;
- e) odontologia;
- f) fonoaudiologia;
- g) fisioterapia;
- h) educação física;
- i) musicoterapia;
- j) equoterapia;
- k) natação; e

Parágrafo único. O atendimento especializado previsto no inciso III deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, podendo incluir outras áreas não mencionadas e que se façam necessárias, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 5º É garantida a educação da criança com TEA dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:

- I - Capacitar todos profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;
- II - Disponibilizar acompanhante especializado para aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;
- III - garantir suporte escolar complementar especializado (Atendimento Escolar Especializado - AEE) no contra turno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;
- IV - Garantir estrutura e material escolar, adaptados às necessidades educacionais especiais dos alunos com TEA;
- V - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA I) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.
- VI - fornecer transporte escolar adequado a alunos com TEA, sendo obrigatório:
  - a) presença de um auxiliar para o motorista;
  - b) orientação sobre autismo para o motorista e o auxiliar; e
  - c) não ocupação do banco dianteiro por alunos com TEA.

Art. 6º O Município se responsabilizará por:

- I - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;
- II - desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem às pessoas com TEA oportunidades de integração social e inserção no mundo do trabalho;
- III - promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA;
- IV - Disponibilizar treinamento para os profissionais das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros e Guarda Municipal que atuam no município, para prestar atendimento e socorro às pessoas com TEA;

*[Handwritten mark]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
O PODER DO CIDADÃO**

Avenida Accioly da Costa Nunes, S/N – Avenida Piqui

**CNPJ – 10.276.327/0001-44**

**São Mateus do Maranhão - MA.**

**Site: [www.cmsaomateus.ma.gov.br](http://www.cmsaomateus.ma.gov.br)**

**E-mail: [camarasmt2021@gmail.com](mailto:camarasmt2021@gmail.com)**

**APROVADO**  
EM 26/10/21

V - Garantir o transporte público adequado para as pessoas com TEA, responsabilizando-se por:

a) fornecer passe livre no transporte público para a pessoa com TEA e para o acompanhante, com direito a ocupar assentos destinados às pessoas com deficiência;  
b) disponibilizar informação e esclarecimento sobre autismo a profissionais do transporte público do município;

VI - Fornecer gratuitamente selo de identificação para que os veículos particulares que transportarem pessoas com TEA façam jus às vagas especiais destinadas às pessoas com deficiência;

VII - instituir alternativas residenciais para as pessoas com TEA que tenham perdido suas referências familiares, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono, a saber:

a) programas de adoção de pessoas com TEA, com apoio, acompanhamento e fiscalização do Município; e

b) residências assistidas.

c) obrigatoriedade de preferência em espaços públicos, como filas de bancos, hospital e clínicas.

Parágrafo único. A pessoa com TEA somente será encaminhada às alternativas residenciais previstas no inciso VII deste artigo depois de esgotadas as possibilidades de identificação e localização de sua família.

Art. 7º Visando subsidiar a Política Municipal de Atendimento à Pessoa com TEA, ora instituída, e ações em prol das pessoas com TEA nos âmbitos estadual e nacional, será criado cadastro das pessoas com TEA no Município, sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 8º O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art. 9º No âmbito de sua competência, o Município buscará formas de incentivar as universidades sediadas em seu território visando ao desenvolvimento de pesquisas e/ou projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria de vida das pessoas com TEA e outras síndromes.

Art. 10 Esta lei entra em vigor em 02 de janeiro de 2022, conforme determina o inciso IV da Lei Complementar nº 173/2020.

### **JUSTIFICATIVA**

O Autismo, também conhecido como Transtornos do Espectro Autista (TEA), são transtornos que causam problemas no desenvolvimento da linguagem, nos processos de comunicação, na interação e comportamento social da criança. Atualmente, estima-se que 70 milhões de pessoas no mundo todo possuem algum tipo de autismo, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS). Com relação ao Brasil, esse número passa



**APROVADO**  
EM 26/10/2021

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**O PODER DO CIDADÃO**

Avenida Accioly da Costa Nunes, S/N – Avenida Piqui

**CNPJ – 10.276.327/0001-44**

**São Mateus do Maranhão - MA.**

**Site: [www.cmsaomateus.ma.gov.br](http://www.cmsaomateus.ma.gov.br)**

**E-mail: [camarasmt2021@gmail.com](mailto:camarasmt2021@gmail.com)**

para 2 milhões. Uma pesquisa atual realizada neste ano do Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) diz que o autismo atinge ambos os sexos e todas as etnias.

Esse transtorno não possui cura e suas causas ainda são incertas, porém ele pode ser trabalhado, reabilitado, modificado e tratado para que, assim, o paciente possa se adequar ao convívio social e às atividades acadêmicas o melhor possível. Quanto antes o Autismo for diagnosticado melhor, pois o transtorno não atinge apenas a saúde do indivíduo, mas também de seus cuidadores, que, em muitos casos, acabam se sentindo incapazes de encararem a situação.

Assim, com a intenção de melhorar a qualidade de vida e o desenvolvimento das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) conto com o apoio dos meus pares desta Casa de Leis para que possamos aprovar a presente proposição.

Plenário Vereador Nonato Nina da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão, 28 de setembro de 2020.

Antônio do Espírito Santo Santos Souza  
(Espírito)  
Vereador



APROVADO  
EM 06/10/21  
[Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

## O PODER DO CIDADÃO

Avenida Accioly da Costa Nunes, S/N – Avenida Piqui

CNPJ – 10.276.327/0001-44

São Mateus do Maranhão - MA.

Site: [www.cmsaomateus.ma.gov.br](http://www.cmsaomateus.ma.gov.br)

E-mail: [camarasmt2021@gmail.com](mailto:camarasmt2021@gmail.com)

### PARECER Nº 020/2021

#### Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Matéria: Projeto de Lei nº 017/2021

Autor: Vereador Antônio do Espírito Santo Santos Souza (Espírito)

**EMENTA:** “Institui a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e outras síndromes, tais como dificuldade na fala, déficit de atenção e locomoção motora e dá outras providências”.

#### HISTÓRICO:

Chegou à esta comissão permanente, a fim de ser submetido ao exame e deliberação o projeto de lei nº 017/2021, de autoria do vereador Antônio do Espírito Santo Santos Souza (Espírito), que **“Institui a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e outras síndromes, tais como dificuldade na fala, déficit de atenção e locomoção motora e dá outras providências”**. O autor justifica sua proposição alegando que o Autismo, também conhecido como Transtornos do Espectro Autista (TEA), são transtornos que causam problemas no desenvolvimento da linguagem, nos processos de comunicação, na interação e comportamento social da criança. Atualmente, estima-se que 70 milhões de pessoas no mundo todo possuem algum tipo de autismo, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS). Com relação ao Brasil, esse número passa para 2 milhões. Uma pesquisa atual realizada neste ano do Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) diz que o autismo atinge ambos os sexos e todas as etnias.

Que o transtorno não possui cura e suas causas ainda são incertas, porém ele pode ser trabalhado, reabilitado, modificado e tratado para que, assim, o paciente possa se adequar ao convívio social e às atividades acadêmicas o melhor possível. Quanto antes o Autismo for diagnosticado melhor, pois o transtorno não atinge apenas a saúde do indivíduo, mas também de seus cuidadores, que, em muitos casos, acabam se sentindo incapazes de encararem a situação.

#### VOTO:

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No entendimento da Comissão acima elencada, é de que não há óbice jurídico ou constitucional à sua aprovação, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis.

Ressalta-se que o quorum da deliberação do projeto é de maioria absoluta conforme preleciona o art. 210, alínea “e” do Regimento Interno.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das sessões da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão-MA., 15 de outubro de 2021.



APROVADO  
EM 26/10/21

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS O PODER DO CIDADÃO

Avenida Accioly da Costa Nunes, S/N – Avenida Piqui

CNPJ – 10.276.327/0001-44

São Mateus do Maranhão - MA.

Site: [www.cmsaomateus.ma.gov.br](http://www.cmsaomateus.ma.gov.br)

E-mail: [camarasmt2021@gmail.com](mailto:camarasmt2021@gmail.com)

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Eliene Castelo Branco de Sousa Ribeiro  
(Eliene da Saúde)

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**  
RELATORA

**Pelas Conclusões**

Carlos de Oliveira Santos  
(Cajú)

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**  
PRESIDENTE

Francisco Brito Lucena  
(Junior Lucena)

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**  
MEMBRO